MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR – ESTADO DO MARANHÃO
EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

FLS. Nº 336
Proc. Nº
Rubrica

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PREVISÃO NA LEI. 9.784/1999

PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2023 CPL/PMDB

SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaraçu - PR, por seu representante legal, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 56, § 1º. da Lei Federal 9.784/99, apresentar vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo uma vez que a decisão recorrida foi enviada para conhecimento, pelos meios eletrônicos, na data de 27.04.2023, assim com fulcro no art. 56, § 1º. da Lei 9.784/99, que rege os atos administrativos, o prazo recursal é de 5 (cinco) dias, excluindo-se o dia de envio, assim, vem a Recorrente, face a permissão garantida em lei, interpor o presente requerendo a regular tramitação do Recurso, à autoridade máxima do Município, Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONHECIMENTO DO RECURSO

Sabidamente, **a administração não pode pautar seus atos no rigorismo excessivo e desarrazoado**. Não pode ainda a administração, para fins desconhecidos, perpetuar os procedimentos licitatórios em exigências ultrapassadas.

Todas as normas e condições do Edital, devem ser interpretadas alijadas da razoabilidade, tanto menos, sem finalidade legal, agindo assim, o administrador estaria violando o princípio da legalidade, da razoabilidade, além de toda a legislação que regula a prática do ato público.

Praticado o ato ilegal pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação e não reconsiderado através do Recurso Administrativo previsto na Lei 8.666/93, arts. 38, VIII; 109, I, prevê a próporia Lei 8.666/93, no § 4º. do art. 109, tratando do Recurso Hierárquico a que se refere também o incio II da alínea f do mesmo artigo.

O Recurso neste momento interposto, que leva a decisão à autoridade máxima do órgão licitador, tem específica previsão no art. 56 da Lei 9.784/99 que rege os atos administrativos e é de aplicação subsidiária no procedimento licitatória, forma de garantir o duplo grau de jurisdição:

> Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
>
> § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.
>
> Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

O cumprimento fiel da legislação e dos princípios que regem o ato administrativo e a própria licitação é imperioso para que se opere o devido processo legal e atinja a finalidade do procedimento licitatório, sem extremismos, sem gincanas, sem ilegalidades, garantindo assim que não haverá prejuízo à administração pública ou aos administrados.

Há de se lembrar ainda, Exmo. Julgador, a expressa determinação da Constituição Federal em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, evidenciado a legalidade do conhecimento do Presente Recurso, há de se passar a narrativa dos fatos e demonstração à essa D. Autoridade Julgadora, que a decisão proferida pela Senhora Pregoeira, e pela senhora Procuradora não só é ilegal como, infelizmente, pode levar ao entendimento de direcionamento do procedimento.

Há de se demonstrar ainda que, por amor a um rigorismo exacerbado e sem observar a finalidade da exigência do Edital, há de se perpetuar um grande prejuízo ao Município, com a desclassificação da presente empresa que por oportuno apresentou a melhora oferta.

Todavia, principalmente, há de se demonstrar que o Tribunal de Contas da União, reiteradamente tem rechaçado decisões fundamentadas no formalismo exacerbado, desnecessário, sem propósito, que condena o procedimento licitatório à uma burocracia desnecessária, por vezes, presididos por pregoeiros ou equipe jurídica que não estão atualizados quanto às melhores posições doutrinárias quanto à matéria e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

2 - SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pelo **MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR**, nos termos do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023**, a qual possui como objeto a "*contratação de empresa especializada para prestar serviços médicos para assistência de natureza complementar aos estabelecimentos de saúde vinculados aos serviços de média e alta complexidade junto a secretaria municipal de saúde do município*".

Ocorre que a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, com todo o respeito à douta Comissão, é equivocada e ilegal, sendo evidente o cumprimento das exigências de habilitação, conforme será adiante aduzido.

DOS FATOS E DO DIREITO

Não são necessárias longas linhas para que se relembre que o Edital deve ser interpretado com base no formalismo moderado e em busca da proposta mais vantajosa.

A Recorrente foi desclassificada mediante a motivação a seguir:

> *Pregoeiro: Desclassificação do SIMSAUDE SERVICOS LTDA / Licitante 1: a licitante, apresentou o cálculo de composição de custos, com base na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), considerando uma carga horária mensal de 220 horas, sendo dividida e encontrado o valor por hora. Porém, para a jornada de trabalho ser válida pelas regras da CLT, ela deve ser de 8 horas diárias e 44 horas semanais conforme seu artigo 58. Ainda no artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal inclui, entre os direitos dos trabalhadores, a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais. Considerando que os profissionais deverão permanecer 24 horas no local de trabalho o cálculo proposto está expressamente inexequível e não atende o que está estabelecido no Termo de Referência do Edital.*

Após isto, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação, tendo um parecer totalmente SUPERFICIAL sem qualquer embasamento técnico ou contábil, dispondo que a proposta da

recorrente ainda encontra-se inexequível (O QUE É UMA TOTAL MENTIRA E DESCASO).

FLS. Nº 340
Proc. Nº
Rubrica

No parecer da Procuradora dispõe:

> No caso em tela, destaque-se o **Princípio da Vinculação da Proposta ao Instrumento Convocatório**.
>
> [...]
>
> Na espécie dos autos, a Recorrente compareceu ao certame com proposta classificada em primeiro lugar, correspondente a 83,69% do valor estimado pela administração.
>
> Utilizando-se da faculdade prevista no art. 48, II, da Lei de Licitações, o Pregoeiro solicitou diligências a fim de demonstrar a exequibilidade da proposta. No entanto, ao apresentar planilha de composição de custos unitários, a Licitante Recorrente **baseou seus cálculos em uma jornada de 8 horas diárias, 44 horas semanais, não correspondendo ao estabelecido no edital, ou seja, plantões de 24 horas**.
>
> A administração municipal foi diligente em, ao constatar a inexequibilidade da proposta nos termos do art. 48 da Lei de Licitações.
>
> Portanto, entende-se que o procedimento adotado pela administração municipal não merece reparos.

Com todo respeito Senhor Prefeito, mas tal decisão é arbitrária e merece ser revista por sua autoridade. Não prospera alegar que a empresa deve ser desclassificada por VALOR INEXEQUÍVEL!

Primeiramente cabe-se explanar quando o valor está inexequível?

A própria lei dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexeqüiveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1° Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores**: (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)

a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)**

b) valor orçado pela administração.

Observa-se CLARAMENTE que a Lei de licitações aponta diretrizes como base para determinar se uma proposta é ou não inexequível. Inicialmente, a lei traz em seu bojo para obras e serviços de engenharia, e omite-se em explanar sobre os demais serviços.

Utilizando-se a mesma diretriz da lei de licitações por analogia (em virtude da ausência de rol de serviços sobre a inexequibilidade), tem-se que o valor de referência do edital do item 1 ganho pela empresa é:

Plantão de 24h – R$ 2.730,00 a unidade.

A proposta apresentada pela empresa recorrente é:

Plantão de 24h – R$ 2.285,00 a unidade.

Observa-se que o desconto da recorrente foi de apenas 16,3%, sendo que a proposta corresponde a 83,69% do valor de referência. Ou seja, está muito, mas muito longe do que prevê a lei:

> **consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores**: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**
>
> **b) valor orçado pela administração**

Note-se que a proposta não é inferior a 70% do valor orçado pela administração e tampouco da medida aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração.

INABILITAR A RECORRENTE POR VALOR INEXEQUÍVEL EXTRAPOLA TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONTRARIA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE POIS NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE O JULGADOR A DECLARAR INEXEQUÍVEL A PROPOSTA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA.

Caso tal inabilitação venha a perdurar, informamos que estaremos representando junto ao tribunal de contas as autoridades que embasaram tal decisão manifestamente ilegal, sendo passíveis de responsabilização como agentes públicos.

Além do mais, é sabido que a jurisprudência atual do tribunal de contas tem aplicado o entendimento que, as empresas não devem

ser desclassificadas sem que antes demonstrem a exequibilidade da sua proposta através de planilhas, contratos ou notas fiscais que demonstrem valores próximos a proposta apresentada. Sendo assim, por ter a recorrente apresentado o melhor valor para administração pública, e não satisfeita pela apresentação da planilha, o órgão público não se deve limitar a tal diligência, mas solicitar tantos quantos forem necessários para comprovação a que se quer chegar – o que não foi feito.

Ainda, a planilha apresentada prevê o cálculo com base na carga horária determinada pela legislação trabalhista brasileira, servido **COMO BASE PARA O CÁLCULO DO VALOR DA HORA QUE IRÁ DETERMINAR O VALOR DO PLANTÃO!**

Equivoca-se a leitura da planilha única e exclusivamente levando-se em consideração que a contratação seria supostamente por 8 horas diárias! A planilha foi feita desta forma para chegar no valor base da HORA. Observa-se que todo o cálculo é necessário para chegar ao valor de R$ 95,21 a hora que multiplicada pelo número de horas (24), é igual a R$ 2.285,00 o plantão.

Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		VALOR		% PERCENTUAL		VALOR (R$)	
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R$	45,02	47,28%	R$	9.903,46
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	R$	30,25	31,77%	R$	6.654,90
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	R$	2,00	2,10%	R$	439,44
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R$	5,47	5,74%	R$	1.202,98
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	R$	0,39	0,41%	R$	85,16
Subtotal (A + B + C + D + E)					R$	18.285,94
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	R$	12,09	12,70%	R$	2.659,86
PREÇO TOTAL POR EMPREGADO				100,00%	R$	20.945,80
				VALOR DA HORA FINAL	R$	95,21
				VALOR GLOBAL PARA O ITEM 1 / 24 Horas	R$	2.285,00

Era o que tinha a declarar, a fim de produzir os efeitos jurídicos e legais de direito.

Deste modo, demonstrando a exequibilidade da proposta, a forma de contratação não está expressa no edital, portanto **não deve a comissão determinar como deve ser realizado a forma da contratação dos médicos**, limitando-se a julgar apenas com base no edital e legislação vigente. As contratações ficarão a cargo do poder diretivo da empresa contratada. O compromisso assumido pela empresa recorrente será de ofertar o número de plantonistas necessários para cumprimento do contrato, ou seja, plantões de 24 horas.

Ou seja, entendeu a comissão licitante que a proposta seria inexequível, todavia, há flagrante equívoco na leitura da planilha, além

do que, determina a legislação que, existindo dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, o caminho a ser tomado é a realização de diligência de esclarecimento e não a inabilitação sumária da proponente.

Neste sentido vejamos a exata Súmula 262 do TCU:

> *Súmula 262 – TCU*
> *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços,* ***devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.***

Inicialmente, destaque-se que a Súmula trata de propostas inexequíveis e estabelece a obrigatoriedade de se oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, o que não foi observado por esse Município, tornando nula a decisão.

Também o Edital tem expressa previsão nesse sentido, senão vejamos:

> *24.5 - É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*
>
> *24.6 - O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.*
> *24.7 - As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da* **ampliação da disputa** *entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

Além disso, a proposta apresentada pela Recorrente atende todos os requisitos da Lei 8.666/93, **abrangendo os custos e despesas indiretas**, a que se refere a Súmula, não existindo qualquer motivo para que se inabilite a Recorrente, tanto menos, sem solicitação de esclarecimentos, caso a comissão tenha entendido como necessárias.

A decisão de desclassificação considerou que a planilha não contemplou a previsão de trabalho de 44 horas semanais, com base na CLT, jornada esta que se traduz em 220 horas para cálculos trabalhistas. Entendeu-se que, por contemplar jornada de 8h diárias e 44h

semanais, a proposta seria inexequível uma vez que os profissionais trabalharão em regime de plantão.

Todavia, não foi observado que após a homologação da Reforma Trabalhista desde 2017 por intermédio da Lei nº 13.467/2017 foi autorizada a jornada de trabalho 12 horas por 36 horas de descanso no artigo 59-A. Vejamos:

> *Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes,* ***mediante acordo individual escrito****, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.*

Após a alteração na CLT pela Reforma, a jornada 12×36 foi autorizada em todas as atividades, mesmo em atividades insalubres sem ter prévia autorização do Ministério do Trabalho.

Também, assim como constava já em jurisprudência, a nova lei regulamentou que o trabalhador em regime de 12 x 36 não terá direito de pagamento em dobro ao trabalhar em dias de repouso ou feriado.

Uma vez que o empregado já teve 36 horas ininterruptas de descanso, entende-se que ele já teve a compensação referente aos dias de repouso e feriado trabalhados, tendo em vista que usufruiu de suas folgas.

Sendo assim a proposta e planilha apresentada pela RECORRENTE se torna viável e quaisquer falhas existe a possibilidade de serem sanadas. O edital prevê plantões de 24 horas, porém como comprovado acima os turnos podem ser de 12 horas de trabalho e a empresa pode realizar a prestação de serviços utilizado a contratação 12x36 dividido em escala diurna e noturna.

Assim, como se vê, não há inexequibilidade alguma, pelo contrário, as horas contempladas na planilha se ajustam às horas que serão efetivamente trabalhadas, observando-se as folgas compensatórias.

A decisão de desclassificação da proposta, sem que fosse viabilizado à Recorrente prestar esclarecimentos sobre sua proposta, evidenciando a exequibilidade, fere a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade e a necessidade de aplicação do formalismo moderado, comprometendo por completo à competitividade e violando o princípio da supremacia do interesse público.

Assim, o Município deveria ter realizado diligências para esclarecimentos de evidenciassem a exiquibilidade da proposta, se assim entendesse necessário, nos moldes da Súmula 262 do TCU e melhores decisões relativas à matéria.

A planilha de composição de custos da Recorrente, apresenta todos os elementos de composição de custos, inclusive taxas e impostos incidentes.

Ademais, neste aspecto, com a finalidade de garantir a manutenção da competitividade em busca do melhor preço, deveria o Pregoeiro ter realizado DILIGÊNCIA, nos termos da Lei e do Edital, caso não entendesse ou julgasse necessária alguma informação complementar quanto à proposta.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

> *O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.*
> *(...)*
> *É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.*

A inabilitação da Recorrente traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado

do certame em detrimento do princípio da legalidade e da razoabilidade, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Ademais, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, o que somente é alcançado através da maior competitividade.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar **legalidade**, moralidade, eficiência e isonomia em todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, para que não se prejudique a Administração Pública, tanto menos, quanto a interpretação restritiva consolidará exigência contrária à lei.

Ademais e acima de tudo, **o princípio da supremacia do interesse público** é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se inabilite a Recorrida, com a consequente desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.* ***SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO*** *DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*
> *1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de*

dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.
2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que ***em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.***
3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.
4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
5 - Decisão unânime" (GRIFO NOSSO)

O necessário **formalismo moderado tem a finalidade de ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ademais, no presente caso, a interpretação esposada pela CPL, com a devida vênia, atenta contra o princípio da legalidade.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nesse sentido segue a decisão do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)".

Sendo assim, não pode a letra do edital, isoladamente, se sobrepor à lei e ao objetivo maior do processo licitatório, que é habilitar o maior número possível de concorrentes, com a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O art. 37 da Constituição Federal é claro ao enunciar que:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Assim, inquestionavelmente, a exigência colocada no edital, se interpretada de forma desconectada do restante do item, se encontra desprovida de amparo legal, já que há norma específica que estabelece quando os documentos contábeis passarão a ser exigíveis. Ao isolar o subitem b.1, a CPL tornou a exigência uma afronta direta ao Art. 37 da Constituição Federal, bem como às normas específicas quanto à matéria, o que levaria à nulidade de todo o certame.

A jurisprudência é firme no sentido de que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas, isto porque, esclarece a Constituição Federal que *ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei.*

> ***Verificada a ilegalidade de atos administrativos, cabe determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992.***
> *TCU - Acórdão 78/2010 Plenário*

Tal posicionamento, tem pleno sentido, uma vez que a norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas

Em suma, a desclassificação da empresa Recorrente deve ser revista, posto que resta demonstrado que foram observadas as exigências legais e o próprio Edital, sendo que a interpretação adotada é equivocada, uma vez que impediria que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da **LEGALIDADE**,

RAZOABILIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO e JULGAMENTO OBJETIVO

FLS. Nº 350
Proc. Nº
Rubrica

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, requerendo seu recebimento, conhecimento e provimento com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, e evitando assim medidas judiciais cabíveis.

Termos em que pede deferimento.

Iguaraçu-pr, 04 de mail de 2023.

ELOI BATISTA DA SILVA:01350529206

Assinado de forma digital por ELOI BATISTA DA SILVA:01350529206
Dados: 2023.05.04 14:31:25 -03'00'

SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 13.667.864/0001-03